PROCESSO TC : 001588/2012
ORIGEM : Prefeitura Municipal de São Domingos
ASSUNTO : 053 – Denúncia
INTERESSADOS : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Denunciante)
José Robson Mecena (Denunciado)
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 103/2018
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 20279 PLENO

EMENTA: Denúncia. Prefeitura Municipal de São Domingos. Inexistência do Conselho de Controle e Acompanhamento Social do FUNDEB. Irregularidade já apreciada quando do julgamento do Processo TC nº 000253/2012. Perda do objeto. Pelo Arquivamento. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia, face à perda do objeto, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 19 de dezembro de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/02/2019 14:35:17
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/02/2019 07:40:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2019 11:42:17

RELATÓRIO

Versam os autos de uma Denúncia formulada pelo Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em face do município de São Domingos, sob responsabilidade de José Robson Mecena, referente a irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB no citado município.

A presente Denúncia visa apurar supostas irregularidades em relação a inexistência, à época, do Conselho de Controle e Acompanhamento Social do FUNDEB no município de São Domingos.

Em Informação Preliminar de nº 046/2012, o órgão Técnico oficiante concluiu pela Procedência da Denúncia (fls. 20/22).

Em seguida, após autuação do presente Processo em Plenário, o Denunciado foi devidamente citado, apresentando suas alegações de defesa às fls. 38/39, solicitando a dispensa de maiores explicações em virtude de não ter mais acesso a documentos pertinentes a Denúncia, tendo em vista já ter encerrado sua gestão como prefeito daquela municipalidade.

Às fls. 71/172 foi acostado aos autos toda a documentação referente ao Processo TC nº 000253/2012 (Denúncia formulada pelo SINTESE em face da Prefeitura Municipal de São Domingos).

A Coordenadoria Técnica acostou Parecer às fls. 173/174, informando que a documentação remetida pelo FNDE trata dos mesmos documentos que deram origem ao Processo TC nº 000253/2012, já julgado por esta Corte de Contas. Além disso, tal irregularidade também é objeto de apreciação da Prestação de Contas TC nº 001421/2011, referente ao exercício financeiro de 2010, a qual se encontra em tramitação neste Tribunal.

Diante disso, sugeriu o Arquivamento dos autos.

Por fim, instado a se manifestar, o ilustre Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** emitiu o Parecer nº 103/2018, opinando pelo Arquivamento da presente Denúncia (fls. 184/185).

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/02/2019 14:35:17
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/02/2019 07:40:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2019 11:42:17

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, urge destacar que a presente Denúncia encontra-se devidamente instruída, com vasta documentação, sendo respeitados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Ao consultar os autos, verifico que o presente processo visa apurar supostas irregularidades em relação a ausência do Conselho de Controle e Acompanhamento Social do FUNDEB no município de São Domingos.

No entanto, percebo que os fatos aqui narrados já foram objeto de apreciação quando do julgamento do Processo TC nº 000253/2012, cujo resultado foi pela Procedência da Denúncia, com aplicação de multa no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), além de Recomendação, conforme Decisão TC nº 18.006 - Pleno, publicada na Sessão Plenária do dia 20 de junho de 2013 (fls. 175/180).

Não obstante, o mesmo tema também é objeto de análise no bojo da Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2010 (Processo nº TC 1421/2011).

Por esta razão, tanto a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção; bem como o Ministério Público Especial opinaram pelo Arquivamento dos autos em apreço.

Ora, não há que se falar em processo para discutir fatos em apreciação ou que já foram julgados, pois estaríamos diante de dupla persecução para matéria já examinadas, donde exsurge o princípio do *non bis in idem*.

Portanto, em razão da identidade de demanda, presente está um pressuposto processual negativo, consubstanciado na ausência de originalidade do processo, motivo pelo qual, respeitando-se a coisa julgada, e em homenagem ao *non bis in idem*, voto pelo ARQUIVAMENTO.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/02/2019 14:35:17
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/02/2019 07:40:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2019 11:42:17

Assim, acompanhando os órgãos técnicos, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da DENÚNCIA.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 103/2018, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 19 de dezembro de 2018, por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO da DENÚNCIA.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas –** Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho –** Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Clóvis Barbosa de Melo** e, dos Conselheiros Substitutos **Alexandre Lessa Lima** e **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 21 de fevereiro de 2019.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/02/2019 14:35:17
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/02/2019 07:40:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2019 11:42:17

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/02/2019 14:35:17
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/02/2019 07:40:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2019 11:42:17